

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL - ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL

- A responsabilidade da companhia seguradora (“Bradesco Vida e Previdência S.A.”) decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.

- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.

- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.01.03 e, a partir de 11.01.03, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).

**Recurso especial conhecido e provido parcialmente.**

RECURSO ESPECIAL Nº 173.190-SP - Relator: Ministro BARROS MONTEIRO

Recorrente: Marco Antônio Meireles Gonçalves. Advogado: José Wiazowski. Recorrida: Autolatina Previdência Privada ou Volkswagen Previdência Privada. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S.A. Advogados: Victor Simoni Morgado e outros

#### Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento). - *Ministro Barros Monteiro* - Relator.

#### Relatório

O Sr. *Ministro Barros Monteiro* - Marco Antônio Meireles Gonçalves ajuizou ação ordinária contra “Bradesco Vida e Previdência S.A.” (atual denominação de “Bradesco Seguros S.A.”) e “Autolatina Previdência Privada”, objetivando haver indenização decorrente de contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais.

Esclareceu que ingressou na empregadora estipulante em 18.09.85 como guarda, desfrutando na ocasião de plena higidez física e mental. Acrescentou que, em 29.01.86, ao cair da plataforma da guarita, com uma altura de aproximadamente cinco metros, sofreu lesões no joelho, permanecendo dois meses sem andar.

Afirmou ter feito diversos tratamentos médicos e que, depois de um certo tempo, passou a sentir dores na coluna; após alguns anos, constatou-se ser ele portador de hérnia de disco, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico na coluna. Noticiou que recebeu alta, retornando

às suas atividades, o que agravou o seu estado de saúde, deixando-o todo atrofiado; entendendo não ser possível alguma melhora, supõe que a sua invalidez é de caráter permanente.

Informou que, em abril de 1988, a co-ré “Bradesco” foi sucedida, no seguro, pela “Autolatina Previdência Privada”.

Ao final, postulou a condenação das rés ao pagamento da indenização, de acordo com o seu grau de invalidez, sobre 25 vezes o salário que percebia em julho/94.

O MM. Juiz de Direito julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito (ilegitimidade de parte passiva) em relação à “Autolatina Previdência Privada”, ao fundamento de que o autor não aderiu ao plano de pecúlio por ela instituído. De outro lado, julgou improcedente o pedido inicial em relação à co-ré “Bradesco”; primeiro, porque não foi feita a comunicação do sinistro à seguradora e, segundo, porque, quando constatada a moléstia que acometera o demandante em 1994, já não vigia mais o contrato de seguro.

O Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do autor, em acórdão que porta a ementa seguinte:

“Seguro de vida em grupo. Valor contrato de seguro extinto. Indenização indevida. Carência da ação. Plano de pecúlio não vigente quando do acidente. Inexistência de responsabilidade. Carência da ação.

- Não tendo havido comunicação do acidente e estando cancelada, há anos, a apólice de seguro de vida em grupo, quando da exigência da indenização, é carecedor da ação de cobrança o autor.

- Carece da ação de cobrança do valor de seguro de vida em grupo o autor que a promove com base em plano de pecúlio, inexistente ao tempo do acidente do qual lhe resultou incapacidade laborativa (f. 528).

Rejeitados os declaratórios, o segurado manifestou este recurso especial com arrimo nas alíneas a e c do autorizador constitucional, apontando afronta aos arts. 128 do CPC; 1.432, 1.448 e 1.457, parágrafo único, do Código

Civil/1916, além de dissídio jurisprudencial. Alegou a ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que a regra do art. 1.457 do CC/1916 não fora sequer invocada pela contestante “Bradesco”. Afirmou, em seguida, que a falta de comunicação do sinistro à seguradora não tem o condão de exonerá-la da obrigação de indenizar. Sustentou que, tendo o acidente ocorrido durante a vigência do contrato de seguro com a co-ré “Bradesco”, a responsabilidade é dela, pois ali nasceu o direito do recorrente à indenização. Aduziu ser descabido desonerar ambas as rés da obrigação de indenizar o dano.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) -

1. *Prima facie*, com vistas ao disposto no art. 515, § 2º, do CPC, tenho que não se operou a prescrição ânua na espécie dos autos.

Consoante a jurisprudência sumulada desta Corte, “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” (Súmula nº 278).

Consigna a sentença que o autor, para demonstrar a sua incapacidade física, juntou o resultado da ressonância magnética da coluna lombar realizada em 07.09.94 (cf. f. 389/390), data em que tomou conhecimento de sua incapacitação para o trabalho. Como a ação foi ajuizada no dia 17.11.94, ingressou ela em tempo hábil.

Além disso, não se realizou, como era de rigor, a perícia médica na pessoa do obreiro na época própria, isto é, durante a instrução processual. A diretriz pretoriana nesta Casa é no sentido de que

...a prescrição da ação indenizatória somente flui a partir da data em que o segurado toma conhecimento inequívoco acerca da existência da incapacidade permanente, através de laudo médico elaborado para esse fim, indicando

causa, natureza e extensão, não se considerando suficiente ter ele realizado consultas, tratamentos ou recebido diagnósticos (REsp. nº 228.772/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp. nº 166.316/SP, de minha relatoria).

2. De outro lado, inexistente a alegada contrariedade ao art. 128 da Lei Processual Civil.

O simples fato de haver o acórdão recorrido aplicado a norma do art. 1.457 do Código Civil de 1916 não significa por si só julgamento *ultra petita*. Na realidade, manteve-se o magistrado adstrito aos limites da *litiscontestatio*, valendo-se tão-só dos conhecidos brocardos jurídicos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*.

3. Ao adentrar-se no julgamento de mérito, incumbe enfatizar dois aspectos que se afiguram relevantes e que, por isso, devem ser considerados na solução deste apelo especial.

O primeiro é o fato de não haver sido realizada oportunamente a perícia médica no caso em exame, a qual teria o efeito de evidenciar desde logo a incapacitação do autor para o trabalho e o nexó etiológico entre o acidente típico e essa mesma incapacidade.

A segunda circunstância, a causar estranheza no caso, é a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a propósito da não-responsabilização das rés. Não se pode deixar de anotar a incongruência havida: a co-ré “Autolatina Previdência Privada” foi excluída da lide, porquanto o sinistro (acidente típico) ocorrera no período de vigência do contrato de seguro celebrado com a “Bradesco”; esta, por sua vez, também foi tida como parte ilegítima, uma vez que a consolidação da moléstia (mal da coluna) somente foi verificada depois de extinto o contrato de seguro com ela firmado. Daí resultou a ausência de tutela jurídica de que padeceu o demandante.

Há a considerar, porém, fatos incontroversos na lide que conduzem à procedência do pleito inaugural em relação à co-ré “Bradesco Vida e Previdência S.A.”, com a aplicação desde logo do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352/2001. São

incontroversos, porque descritos e admitidos pela sentença e pelo acórdão recorrido:

a) acidente típico do trabalho havido em 29.01.86;

b) houve seqüelas e problemas, como hérnia de disco, até mesmo após a cirurgia efetuada em 1992 (f. 530);

c) essas seqüelas incapacitaram o autor para a sua atividade laboral (f. 532).

A cobertura do seguro compreende, sem nenhuma dúvida, o acidente pessoal que aconteceu, também de maneira indiscutida, no período de vigência do contrato celebrado com a co-ré “Bradesco”.

Conforme salientou um dos arestos paradigmáticos indicados pelo ora recorrente em seu recurso especial (Apelação nº 600.583-6, da Comarca de São Paulo – 1º Tribunal de Alçada Civil), a responsabilidade da seguradora decorre do fato (acidente típico) e, se este se deu no período de vigência da avença, dela é a obrigação de indenizar.

É isto, em última análise, o que teve ocasião de assentar esta Quarta Turma quando do julgamento do REsp. nº 25.973-7/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que assim dispôs:

Ocorrido o sinistro (risco, álea) objeto da cobertura securitária quando em plena vigência o contrato de seguro, o fato de haver logo após sido rescindido o vínculo contratual não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora visando a haver a reparação devida, desde que o faça dentro do prazo prescricional a que alude o art. 178, § 6º, II, CC.

Em seu douto voto, o Sr. Ministro Relator do mencionado precedente acentuou que “a obrigação de pagar a indenização surgiu no momento da ocorrência de referido sinistro (objeto da cobertura), o que se deu, repita-se, quando ainda em pleno vigor o contrato”. Em seguida, S. Exa. lançou expressiva observação que possui pertinência em relação à controvérsia ora em análise:

“a extinção do liame contratual operada após acontecido o acidente e antes de esgotado o prazo prescricional ânua não teve e não poderia ter o condão de negar ao segurado o direito de ir a juízo reivindicar o cumprimento da obrigação que, à época da extinção, ainda não havia sido resgatado pela seguradora”.

Não se alegue, *in casu*, a inexistência do nexa etiológico entre o acidente típico e a moléstia incapacitante que acometera o operário. A despeito de o voto condutor do acórdão, em determinado excerto, haver dito que não ocorre prova cabal do nexa, sequer em termos de agravamento (f. 530), indubitável, na hipótese vertente, é que o obreiro sofreu o acidente pessoal, padeceu de males da coluna e, afinal, tornou-se, em razão deles, incapacitado para o trabalho.

É o *quantum satis* para responsabilizar-se a seguradora “Bradesco” pela obrigação de indenizá-lo, até mesmo porque a aludida co-ré não chegou a negar de modo específico, na contestação, a etiologia do mal de que é portador o ora recorrido.

A incapacidade permanente do obreiro acha-se, portanto, coberta pelo seguro avençado com a co-ré “Bradesco”, pouco relevando, consoante registrado acima, que tal incapacitação se tenha consolidado após a extinção do contrato de seguro ou, ainda, que tenha o recorrente retornado ao trabalho. A impossibilidade de suas atividades normais, a cirurgia a que se submeteu e os exames realizados evidenciam a existência da alegada incapacidade laboral permanente.

Nessas condições, a decisão ora impugnada não somente dissentiu do aresto proferido na Apelação nº 600.583-6, acima citado, como ainda contrariou os arts. 1.432 e 1.488 do Código Civil de 1916.

4. Por derradeiro, impende destacar que a ausência de comunicação feita à companhia seguradora acerca do sinistro constitui fato absolutamente anódino em relação ao desate desta controvérsia.

Por si só, a falta de comunicação do sinistro não poderia conduzir à improcedência da postu-

ção exordial. A norma do art. 1.457, parágrafo único, é clara: “a omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar as conseqüências do sinistro”.

A seguradora - bem de ver - não esboçou sequer uma tentativa de demonstrar que, uma vez avisada, poderia evitar ou atenuar as conseqüências do evento lesivo.

Além disso, dada a condição pessoal do acidentado (operário de pouca cultura ou ilustração), a incumbência de efetuar a comunicação do sinistro à companhia de seguros era da empregadora - a estipulante do contrato.

Assim, o acórdão recorrido afrontou também o cânone do art. 1.457, parágrafo único, do anterior Código Civil.

5. Cabe uma observação derradeira no tocante aos juros de mora, a respeito dos quais a Quarta Turma passa a adotar um novo entendimento.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, incidirá no caso a taxa dos juros moratórios prevista na lei vigente à época do vencimento. Assim tem decidido a Terceira Turma deste Tribunal (REsp. nº 594.486/MG e AgRg no Ag nº 671.896/RS, ambos de relatoria do Ministro Castro Filho). Acentuou S. Exa., o Sr. Ministro Relator, no segundo dos precedentes mencionados: “como os juros de mora são regulados por normas de direito material, a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem orientar-se pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos”.

Com isso, “evita-se a aplicação ulterior de lei revogada ou retroativa ainda não vigente” (voto proferido pelo Ministro Pádua Ribeiro no REsp. nº 594.486/MG, acima referido).

Nessas condições, os juros de mora, na espécie, são devidos a partir da citação (responsabilidade contratual - REsp. nos. 234.279/SP e 540.330-SP), à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.01.03, e a

partir do dia 11.01.03, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406).

6. Posto isso, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissor constitucional e dou-lhe provimento parcial, a fim de condenar a co-ré “Bradesco Vida e Previdência S.A.” a pagar ao autor a indenização de acordo com o seu grau de incapacitação para o trabalho, a ser apurado em liquidação, por meio de perícia médica, sobre vinte e cinco vezes o salário por ele percebido em julho de 1994, atualizada dessa data até o dia do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.01.03, e, a partir de 11.01.03, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional; custas em proporção (metade) e honorários advocatícios de 20% sobre o valor final da condenação.

É o meu voto.

O Sr. *Ministro Aldir Passarinho Junior* - Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator notadamente em relação aos juros de mora, porquanto, meditando a respeito, verifico que essa é a melhor interpretação sobre a incidência do novo Código Civil, na medida em que a mora ocorre em determinado momento específico, diferentemente do fato danoso. No

caso de prestações vincendas, isso se dá com mais ênfase ainda. E é nesse momento que se deve aplicar a legislação vigente. Assim, se a mora ocorre em relação a determinada parcela já na vigência do Código novo, a ela é aplicável a Lei Substantiva Civil vigente, a partir de 2003.

Assim, reconsiderado meu posicionamento anterior, acompanho o voto do eminente Relator.

Conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento.

#### **Certidão**

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator”.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2005. -  
*Claudia Austregésilo de Athayde Beck* -  
Secretária.

(Publicado no *DJU* de 03.04.2006.)

-:-:-